

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202900100083

RECURSO: OFICIO Nº 1169/21

RECORRENTE: HELDER G. MARIANO - EIRELI

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 361/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada promoveu a circulação da mercadoria (NF-e nº 10), emitida em 27/04/2020, sujeita à incidência do ICMS, na forma da Legislação Tributária e conseqüentemente ao destaque em campo próprio do documento fiscal acima. Por outro o contribuinte não efetuou referido destaque. Incurrendo dessa forma em infração a Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 521.283,42 (NF-e 10) X 12% = R\$ 62.554,01 (ICMS DEVIDO)

A infração foi capitulada no artigo 19, V, "a" e "b" do Conv. ICMS S/N/70 c/c Art. 1º, I, e Art. 2º, I e XVI e Art. 12, todos do RICMS (Dec. 22.721/2018). A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo ICMS 12%	R\$ 62.554,01
Multa de 100% - Valor do imposto	R\$ 62.554,01
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 125.108,02

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 125.108,02 (Cento e vinte e cinco mil e cento e oito reais e dois centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado, via Domicilio Eletrônico Tributário – DET, nos termos dos artigos 59-B e 59-C e 112, item IV, da Lei 688/96, em 30/11/2020, conforme relata às fls. 12, apresenta Defesa Administrativa tempestiva (fls. 15 a 17).

Aduz na peça defensiva que:

"...Nela alegou-se, em suma, que a mercadoria é isenta de ICMS, conforme benefício fiscal previsto no convênio 101/97 e anexo I, parte 3, item 20 do RICMS-RO (22.721/18). Ao fim, com base no exposto, requereu, dentre outros, que seja declarado insubsistente o auto de infração

Submetido a julgamento em 1ª Instância, o douto julgador monocrático julgou improcedente o Auto de Infração em tela.

Recurso de Ofício, nos termos do art. 132, §3º da Lei 688/96

Não consta nos autos Manifestação Fiscal.

02- Fundamentos de fato e de direito.

O sujeito passivo, segundo consta da peça básica, promoveu a circulação da mercadoria (NF-e nº 10), sujeita à incidência do ICMS, sem efetuar o destaque do imposto.

Observa-se, na NF-e citada na peça básica (DANFE à fl. 04), que o autuado promoveu uma transferência interestadual (ou seja, entre estabelecimentos do mesmo titular) de geradores fotovoltaicos, NCM/SH 8501.3220.

Tais bens, segundo a TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) em vigor, apresenta alíquota zero de IPI (vide capítulo 85 da TIPI). Em razão disso, e por estarem os produtos inseridos na Tabela 7 da Parte 5 (item 5) do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), a operação realizada se amolda à hipótese de isenção prevista no item 20 da Parte 3 do mesmo Anexo:

"RICMS-RO – Decreto nº 22.712/18

ANEXO I

ISENÇÃO

PARTE 3

DAS ISENÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

20	<p>As operações com os produtos indicados na Tabela 7 da Parte 5 e respectivas classificações na NCM/SH, para o aproveitamento das energias solar e eólica. (Convênio ICMS 101/97)</p> <p>Nota 1. O benefício previsto no <i>caput</i> somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do IPI.</p> <p>Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item.</p> <p>Nota 3. O benefício previsto no <i>caput</i> somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 14 a 17 da Tabela 7 da Parte 5 quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.</p>	31/12/28	
----	---	----------	--

	<p>Nota 4: O benefício previsto no <i>caput</i> somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 18 a 20 da Tabela 7 da Parte 5 quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM/SH 8502.31.00.</p>		
--	--	--	--

.....

PARTE 5

TABELAS DOS PRODUTOS ISENTOS POR PRAZO DETERMINADO

TABELA 7

EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA O APROVEITAMENTO

DAS ENERGIAS SOLAR E EÓLICA

ITEM 20 DA PARTE 3

(Convênio ICMS 101/97)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM/SH
05	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75Kw	8501.32.20

Ademais, por se tratar de uma operação entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular (transferência), deve-se considerar também o que firmou o Supremo Tribunal Federal - STF sobre o tema, em tese de repercussão geral, *verbis*:

14/08/2020 PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.885 MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

*Recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Deslocamento de mercadorias. Estabelecimentos de mesma titularidade localizados em unidades federadas distintas. Ausência de transferência de propriedade ou ato mercantil. Circulação jurídica de mercadoria. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Agravo provido para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento de modo a conceder a segurança. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.*

*Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencida a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencida a Ministra Cármen Lúcia. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio.*

ARE 1255885 RG / MS

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

No mesmo sentido, tem-se posicionado este Tribunal Administrativo Tributário – TATE/SEFIN/RO ao edital a Súmula nº 05/2021. In *verbis*:

Súmula nº 05/2021: "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Destarte, seja pela hipótese de isenção mencionada, seja pela tese firmada pelo STF, o fato é que, diferentemente do que se asseverou na peça básica (fl. 02, campo "descrição da infração"), a operação apontada no DANFE de fl. 04 não está sujeita ao destaque do ICMS.

Ante a ausência de infração, a autuação não deve ser mantida.

Face todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter rígida a Decisão Singular que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração em comento, mormente para declarar indevido o crédito tributário no valor de R\$ 125.108,02 (Cento e vinte e cinco mil e cento e oito reais e dois centavos).

É como Voto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2022.

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900100083  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1169/2021  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : HELDER G. MARIANO - EIRELI  
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 361/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 457/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EMITIR NOTA FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM O DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO E DO ICMS DEVIDO – INOCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que a operação realizada se amolda à hipótese de produtos isentos (KIT gerador fotovoltaico) por prazo determinado, conforme previsto da Tabela 7 da Parte 5 (item 5) do Anexo I e Item 20 da Parte 3, ambos do RICMS-RO (DECRETO 22.721/18) e Convênio 101/97. Infração ilidida. Mantida a improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Junior~~  
Julgador/Relator